

DELIBERAÇÃO N.º 7363/2014

██████████, advogado, em representação de ██████████, vem solicitar o acesso aos dados clínicos do seu pai ██████████ ██████████, durante a assistência que lhe foi prestada no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., para efeito de instrução de processo judicial.

A Requerente pretende em concreto "... certidão de todo o processo clínico...".

O advogado juntou para o efeito Procuração.

I - Considerações gerais sobre acesso a dados de saúde

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à proteção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a proteção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

Com relevância para o caso em análise, a alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da LPD permite o acesso de dados de saúde de terceiros se for necessário para a declaração, exercício



ou defesa de um direito em processo judicial. Na medida em que a requerente pretende o acesso aos dados referidos para instaurar um processo judicial, encontra-se preenchida a condição de legitimidade prevista naquela disposição legal.

Adverte-se que os dados deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade declarada, sob pena de não o fazendo incorrer na prática do crime previsto e punido na alínea c) do artigo 43.º da LPD. Na circunstância de não serem utilizados para a finalidade referida, os dados deverão ser destruídos.

II – Conclusão

A CNPD entende, pelas razões expostas, que [REDACTED], representada por [REDACTED], advogado, pode aceder à documentação clínica solicitada referente a [REDACTED], para a finalidade indicada.

Lisboa, 23 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a white background.

Filipa Calvão (Presidente)